



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lf/pr/ac

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST.

Constitui ônus do empregador com mais de dez empregados comprovar a jornada de trabalho dos seus empregados, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. No caso dos autos, os controles de ponto foram apresentados pela reclamada, porém os horários registrados foram impugnados pela reclamante, que atraiu para si o ônus de demonstrar a sua jornada de trabalho efetiva. De acordo com o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, a reclamante se desincumbiu desse ônus por meio de prova testemunhal, em atendimento ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973 (artigo 373, inciso I, do CPC de 2015). Assim, para chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame das provas trazidas aos autos, insuscetíveis de reapreciação nesta instância recursal de natureza extraordinária, consoante o teor da Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 448, ITEM I, DO TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST.

No caso em análise, o Tribunal Regional consignou que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a reclamante estava exposta, de forma habitual e intermitente, à insalubridade, em decorrência da aplicação de medicamentos injetáveis,



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

não havendo falar em afronta ao artigo 190 da CLT. No mais, o Tribunal Regional do Trabalho registrou que a aplicação de medicamento pela via injetável encontra previsão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora - 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, nos termos em que proferida, a decisão regional encontra-se em conformidade com o teor do Item I da Súmula n° 448 desta Corte. Nesse contexto, tem-se que a decisão regional foi amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não está sujeito à revisão nesta instância recursal extraordinária, conforme estabelece a Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS EM QUE FORAM APRESENTADOS ATESTADOS MÉDICOS VÁLIDOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST.

Não prosperam os argumentos da reclamada contra a sua condenação ao reembolso dos descontos realizados no salário da reclamante, referentes aos dias em que foram apresentados atestados médicos. O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, concluiu que a reclamante não foi informada acerca dos critérios para aceitabilidade de atestados médicos. Nesse contexto, são indevidos os descontos realizados pela empresa em decorrência da não apresentação de atestados médicos válidos, não havendo falar em afronta ao artigo 462 da CLT. Para decidir em sentido diverso, portanto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com recurso de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

REVISTA ÍNTIMA. CONTATO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

Esta Corte tem adotado o entendimento de que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Assim, o ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador. Entretanto, nos casos em que há "revista íntima", consistente na verificação pessoal com contato físico ou nas hipóteses em que o empregado sujeito a essa conduta patronal tenha que expor partes do seu corpo ou suas roupas íntimas, há violação da dignidade do trabalhador, circunstância que enseja o pagamento de indenização por dano moral. No caso, o Regional concluiu, com base em depoimento de uma testemunha da reclamante, que havia revistas em jalecos dos empregados, quando eram abertos e os bolsos apalpados. Nesse contexto, o procedimento adotado pela empresa configura prática de ilícito que enseja dano passível de reparação, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Desse modo, nota-se que a reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve a revista íntima, em atendimento ao disposto no artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973 (artigo 373, inciso I, do CPC de 2015). Decisão regional que não merece reparos.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto: “§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**” (destacou-se). Na hipótese, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria referente ao *quantum indenizatório*, objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-248-52.2013.5.15.0006**, em que é Recorrente **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** e Recorrida **RENATA CRISTINA DOS SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de págs. 894-900, complementado às págs. 914-917, manteve a decisão de origem, em que se deferiu à reclamante o pagamento de diferenças a título de horas extras, adicional de insalubridade, descontos indevidos e indenização por danos morais.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 940-968, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido no despacho de págs. 974-975. Contrarrazões apresentadas às págs. 978-991.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST

CONHECIMENTO

O acórdão regional foi assim fundamentado quanto ao tema:

“A reclamada não se conformando com a condenação ao pagamento de horas extras, recorre. Defende, em síntese, que os controles de ponto foram anotados corretamente e que sempre quitou os haveres de forma regular, não havendo razão para a condenação.

A sentença não comporta reforma.

Embora a demandada tenha apresentado controles de ponto, estes foram impugnados no que concerne à validade dos horários registrados. Diante disso, a reclamante atraiu para si o ônus de comprovar o vício documental, do qual se desincumbiu a contento, haja vista o depoimento de sua segunda testemunha, que assim relatou:

“que na jornada 24h às 6h40 começava a trabalhar por volta de 23h30, mas não marcava o cartão de ponto na saída às 6h40, sob a alegação da sra. Luciana de que o cartão seria ‘arrumado’ depois; que saía por volta das 11h/11h30; que o mesmo ocorria com a reclamante” (fls. 332/323)

O Juízo sentenciante ponderou que somente na jornada das 24h às 6h40 é que havia irregularidade e, conseqüentemente, nessas ocasiões teria havido horas extras.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Reputo correta a decisão, já que o testemunho prestado revela-se firme e convincente, no sentido de que havia ativação anterior ao horário registrado, não sendo o depoimento da testemunha da reclamada bastante para afastar essa prova, uma vez que apenas “trabalhou com a reclamante no turno das 14h às 23h por cerca de 2 a 3 meses” de modo que nada há a reformar.” (pág. 895)

Nas razões de recurso de revista, às págs. 940-968, a reclamada sustenta que não existem diferenças de horas extras a serem pagas e, por consequência, os reflexos dessas horas extras nas demais verbas.

Entende que, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973, era ônus da reclamante demonstrar a existência de horas extraordinárias, o que não teria ocorrido. Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Constitui ônus do empregador com mais de dez empregados comprovar a jornada de trabalho dos seus empregados, na forma do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. No caso dos autos, os controles de ponto foram apresentados pela reclamada, porém os horários registrados foram impugnados pela reclamante, que atraiu para si o ônus de demonstrar a sua jornada de trabalho efetiva, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC de 2015.

De acordo com o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, a reclamante se desincumbiu desse ônus por meio de prova testemunhal. Assim, para chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame das provas trazidas aos autos, insuscetíveis de reapreciação nesta instância recursal de natureza extraordinária, consoante o teor da Súmula n° 126 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial transcrita, ressalta-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

“§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, **mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**” (grifou-se)

No caso, a parte não demonstrou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos trazidos para confronto de teses com a decisão regional, de forma que as exigências processuais contidas nos §§ 1º-A e 8º da Lei n° 13.015/2014, acrescidos ao artigo 896 da CLT, não foram satisfeitas.

Não conheço.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 448, ITEM I, DO TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST

CONHECIMENTO

Este é o teor da decisão regional quanto ao tema:

“Ao intento de afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, vem a reclamada defender a não ocorrência de exposição a agentes nocivos. Aduz que a ministração de medicamentos pela obreira em clientes da farmácia era eventual, de forma que o tempo de exposição seria ínfimo e não habitual. Aduz, ainda, que o estabelecimento drogaria não está abrangido no anexo 14 da NR-15 do MTE.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Sem razão.

O laudo pericial de fls. 286/289 é concludente no sentido de que a reclamante, em suas atividades, esteve exposta de forma habitual e intermitente, à insalubridade, por ter realizado a aplicação de 738 medicamentos injetáveis.

A aplicação de medicamento pela via injetável é atividade prevista no anexo 14 da NR-15 do MTE, que gera insalubridade pelo contato com pacientes ou com material infecto contagioso.

E, ao contrário do que alega a recorrente, além de hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação, também estão enquadrados na norma em questão todos os outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, o que permite a subsunção à hipótese da drogaria.

Por fim, como denota a tabela contendo o número de aplicações de medicamentos injetáveis pela reclamante relatada pelo perito à fl. 298, é evidente que a exposição da obreira não se dava de forma eventual.

Diante disso, pela plausibilidade da prova técnica, não elidida por qualquer outra prova pela reclamada, deve prevalecer a conclusão adotada na origem. Mantém-se o adicional de insalubridade na condenação, portanto.” (págs. 895-896)

Nas razões de recurso de revista, às págs. 940-968, a reclamada sustenta ser incabível a sua condenação no pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos por ausência de previsão legal para tanto.

Entende que a aplicação de injetáveis em pacientes não enseja direito ao referido adicional.

Alega que sempre adotou as medidas necessárias para prevenção de riscos no ambiente de trabalho.

Indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 190 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448 do TST. Traz ainda divergência jurisprudencial.

No caso em análise, o Tribunal Regional consignou que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a reclamante estava exposta, de forma habitual e intermitente, à insalubridade, em



PROCESSO Nº TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

decorrência da aplicação de medicamentos injetáveis, não havendo falar em afronta ao artigo 190 da CLT.

No mais, o Tribunal Regional do Trabalho registrou que a aplicação de medicamento pela via injetável encontra previsão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora - 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, nos termos em que proferida, a decisão regional encontra-se em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 448 desta Corte, que assim dispõe:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”

Nesse contexto, tem-se que a decisão regional foi amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não está sujeito à revisão nesta instância recursal de natureza extraordinária, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Destaca-se que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, observa-se que a parte traz arestos provenientes de Turmas desta Corte, fonte sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os julgados de págs. 954 e 955, provenientes do TRT da 3ª Região, também não servem para demonstrar conflito de teses, porque não tratam da mesma premissa fática dos autos, nos termos da Súmula nº



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

126, item I, do TST, pois se referem a casos envolvendo vendedor balconista sem contato com pacientes e materiais infectados, cuja atividade não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE.

Os arestos de págs. 955 a 957 não atendem ao comando da Súmula n° 337, item I, letra "a", do TST, que exige da parte que "junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado".

Não conheço.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS EM QUE FORAM APRESENTADOS ATESTADOS MÉDICOS VÁLIDOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST

CONHECIMENTO

Confira-se o teor da decisão regional:

“Ao contrário do que alega como ponto de insistência recursal a reclamada, não há prova de que tenha cientificado a reclamante acerca da norma geral para aceitabilidade de atestados médicos, o que validaria os descontos pelos dias em que foram apresentados atestados sem atendimento dos requisitos.

A propósito, o documento de fl. 127 dos autos traz em branco a declaração de ciência quanto aos termos da norma, não havendo assinatura da reclamante.

Era ônus patronal comprovar a cientificação, o que não logrou realizar.

Diante disso, correta a sentença ao deferir o reembolso dos dias descontados.” (pág. 896)

Nas razões de recurso de revista, às págs. 940-968, a reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de reembolso pelos descontos realizados no salário da reclamante, referentes aos dias em que foram apresentados atestados médicos.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Alega que não violou o artigo 462 da CLT, pois todos os descontos encontram amparo legal ou convencional e foram devidamente autorizados.

Não prosperam os argumentos da reclamada, haja vista que o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, concluiu que a reclamante não foi informada acerca dos critérios para aceitabilidade de atestados médicos.

Nesse contexto, são indevidos os descontos realizados pela empresa, em decorrência da não apresentação de atestados médicos válidos, não havendo falar em afronta ao artigo 462 da CLT.

Para decidir em sentido diverso, portanto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com recurso de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Não conheço.

4. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO

CONHECIMENTO

Destaca-se a decisão regional pertinente ao tema:

“Em inicial a reclamante narrou que passava por revista pessoal na reclamada. Informou que seus pertences e seu armário eram vistoriados e o conteúdo da bolsa era despejado em cima do balcão na frente de todos, funcionários e clientes. Indignou-se com o fato e buscou reparação por danos morais, o que foi acolhido na origem.

O Juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o que não se conforma, recorrendo. Alega, em síntese, não ter havido ato afrontoso a justificar a pena.

A sentença não comporta reforma.

Restou comprovado que a reclamante tinha sua bolsa examinada e que a revista não se limitava ao contato visual mas havia contato físico com os seus pertences, inclusive, que a revista era feita em público, na presença dos clientes da empresa.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

A respeito disso, a segunda testemunha da reclamante, assim afirmou:

“Que havia revista, quando a gerente Luciana e outros gerentes abriam a bolsa, revistavam, tiravam as coisas em cima do cofre que ficava nos fundos da loja, e acontecia também de abrir a bolsa no balcão, na frente de clientes; que várias vezes aconteciam revistas em jalecos, tendo a gerente aberto e apalpado os bolsos; que isso acontecia com todo mundo” (fl. 333)

A revista da forma como praticada causou constrangimento à reclamante, pois invadiu sua intimidade e dignidade. Nesta esteira, detinha a reclamada o direito de resguardar seu patrimônio, entretanto, ultrapassou esse direito ao constranger a reclamante a mostrar o que portava em sua bolsa, remexendo-a diante do público. Saliente-se que existem diversos modos de fiscalização que a reclamada poderia utilizar-se para proteger seu patrimônio sem constranger seus empregados.

Desse modo, embora garantido ao empregador o direito de proteger seu patrimônio, a revista de objetos pessoais, com contato físico e diante do público, consiste em um constrangimento que ultrapassa o razoável, atingindo a dignidade e intimidade dos empregados, motivo pelo qual considero caracterizada a ocorrência do dano moral.

Portanto, por comprovadas a conduta reprovável por parte do empregador, que deve responder por isso nos termos do art. 927 do CC e art. 5º, V da Constituição Federal, considero correta a sentença.” (págs. 897 e 898)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“Passo a sanar a omissão, a fim de que o item **I.4. DANO MORAL**“ passe a ter a seguinte redação:

Em inicial a reclamante narrou que passava por revista pessoal na reclamada. Informou que seus pertences e seu armário eram vistoriados e o conteúdo da bolsa era despejado em cima do balcão na frente de todos, funcionários e clientes. Indignou-se com o fato e buscou reparação por danos morais, o que foi acolhido na origem. Da mesma forma, alegou que sofria constrangimentos e perseguição por parte de preposto da reclamada.

O Juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$20.000,00, com relação a alegada perseguição, com o que não se conforma, recorrendo. Alega, em síntese, não ter havido ato afrontoso a justificar a pena.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

A sentença não comporta reforma.

Restou comprovado que a reclamante tinha sua bolsa examinada e que a revista não se limitava ao contato visual mas havia contato físico com os seus pertences, inclusive, que a revista era feita em público, na presença dos clientes da empresa.

A respeito disso, a segunda testemunha da reclamante, assim afirmou:

“Que havia revista, quando a gerente Luciana e outros gerentes abriam a bolsa, revistavam, tiravam as coisas em cima do cofre que ficava nos fundos da loja, e acontecia também de abrir a bolsa no balcão, na frente de clientes; que várias vezes aconteciam revistas em jalecos, tendo a gerente aberto e apalpado os bolsos; que isso acontecia com todo mundo” (fl. 333)

A revista da forma como praticada causou constrangimento à reclamante, pois invadiu sua intimidade e dignidade. Nesta esteira, detinha a reclamada o direito de resguardar seu patrimônio, entretanto, ultrapassou esse direito ao constranger a reclamante a mostrar o que portava em sua bolsa, remexendo-a diante do público. Saliente-se que existem diversos modos de fiscalização que a reclamada poderia utilizar-se para proteger seu patrimônio sem constranger seus empregados.

A prova oral produzida também foi capaz de comprovar o constrangimento passado pela reclamante, haja vista as pressões de sua superior hierárquicas que, segundo a testemunha da reclamante, “gritava, fazendo perguntas em voz alta 'porque você não fez isso', gritava dizendo que a reclamante 'não estava preparada para o cargo' e que ela 'tinha que ser firme' na frente de todos”, tal como mencionado na sentença de origem .

Desse modo, embora garantido ao empregador o direito de proteger seu patrimônio, a revista de objetos pessoais, com contato físico e diante do público, consiste em um constrangimento que ultrapassa o razoável, assim como o tratamento nada cortes dado pela superior hierárquica à reclamante, atingindo a dignidade e intimidade dos empregados, caracteriza a ocorrência do dano moral.

Portanto, por comprovadas a conduta reprovável por parte do empregador, que deve responder por isso nos termos do art. 927 do CC e art. 5º, V da Constituição Federal, considero correta a sentença.

E, ainda, passa o item **"I.5. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"**, ter a seguinte redação:

Melhor sorte não acompanha a reclamante ao visar majorar o valor da indenização por danos morais.



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Os valores fixados na origem, de R\$10.000,00 (dez mil reais) decorrente da revista pessoal vexatória e de R\$20.000,00 (vinte mil reais), decorrente do assédio moral, mostram-se coerentes e razoáveis para reparar do prejuízo moral experimentado pela reclamante.

Importante memorar que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC). Ademais, deve-se ter em vista a finalidade pedagógica da pena, o grau de culpa patronal, analogia com valores já fixados em outros casos, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, por considerar justo o valor arbitrado, mantenho-o." (págs. 915-917)

Nas razões de recurso de revista, às págs. 940-968, a reclamada pretende afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais em decorrência da revista realizada nos pertences da reclamante.

Entende que não foram comprovados o nexos causal, o dano e a culpa da empregadora, ônus que cabia à reclamante, nos termos dos artigos 333, inciso I, do CPC de 1973 (artigo 373, inciso I, do CPC de 2015) e 818 da CLT.

Afirma que não cometeu nenhum ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Indica violação do artigo 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Discute-se, nestes autos, se a revista habitual realizada pela empregadora nos pertences de seus funcionários e com contato físico caracteriza dano moral.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por sua vez, o artigo 188 do citado diploma legal, no inciso I, afasta do rol de atos ilícitos aqueles "praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

No caso, o Regional manteve a sentença em que se condenou a empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em decorrência da revista realizada.

Esta Corte tem adotado o entendimento de que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário



PROCESSO Nº TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados.

Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral.

Assim, o ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador.

Entretanto, nos casos em que há "revista íntima", consistente na verificação pessoal com contato físico ou nas hipóteses em que o empregado sujeito a essa conduta patronal tenha que expor partes do seu corpo ou suas roupas íntimas, há violação da dignidade do trabalhador, circunstância que enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

“DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA 1. Caracteriza revista pessoal de controle e, portanto, ofende o direito à intimidade e à dignidade do empregado a conduta do empregador que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impõe a realização de vistoria íntima consistente no apalpamento de partes do corpo do empregado - "toques na cintura". **2.** Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.”
(E-RR-22800-62.2013.5.13.0007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 13/11/2015)

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Esta Corte tem consignado o entendimento de que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Assim, o ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e



PROCESSO Nº TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador. Entretanto, nos casos em que há "revista íntima", consistente na verificação pessoal com contato físico ou nas hipóteses em que o empregado sujeito a essa conduta patronal tenha que expor partes do seu corpo ou suas roupas íntimas, há violação da dignidade do trabalhador, circunstância que enseja o pagamento de indenização por dano moral. No caso dos autos, verifica-se que há, no acórdão regional, registro fático de que a revista, em algumas ocasiões, era seguida de "apalpes", caracterizando, assim, a prática de ato abusivo e ofensivo à honra e imagem do empregado, o que demonstra a exposição da intimidade da reclamante, tendo ocorrido, de fato, revista íntima, e não apenas revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, extrapola os limites do poder diretivo do empregador e enseja, conseqüentemente, o pagamento de indenização por dano moral. Nesse contexto, o Regional, ao julgar improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização compensatória pela realização de revista íntima no autor, violou o disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 130216-04.2014.5.13.0024, data de julgamento: 22/6/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 26/6/2015)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO. CONTATO FÍSICO. 1. O entendimento da relatora é no sentido de que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem extensão de sua intimidade, sendo que a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal). 2. Entretanto, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que a revista visual de bolsas e demais pertences, de forma impessoal e indiscriminada, não constitui ato ilícito do empregador. Precedentes da SBDI-1. 3. No caso concreto, o acórdão do Tribunal Regional consignou que além da revista visual em bolsa e sacolas, houve também contato corporal por meio de toques na cintura do empregado, o que torna devida a indenização. Recurso de revista não conhecido.” (RR-167100-69.2013.5.13.0023, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 18/5/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 12/6/2015)

“II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. 1. O entendimento da relatora é no sentido de que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

extensão de sua intimidade, sendo que a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal). 2. Entretanto, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que a revista visual de bolsas e demais pertences, de forma impessoal e indiscriminada, não constitui ato ilícito do empregador. Precedentes da SBDI-1. 3. No caso concreto, o acórdão do Tribunal Regional consignou que além da revista visual em bolsa e sacolas, houve também contato corporal por meio de toques na cintura do empregado, o que torna devida a indenização. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 135600-27.2013.5.13.0009, data de julgamento: 18/5/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 5/6/2015)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO. 1. O entendimento da relatora é no sentido de que bolsas, sacolas e mochilas dos empregados constituem extensão de sua intimidade, sendo que a sua revista, em si, ainda que apenas visual, é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma situação constrangedora, configurando prática passível de reparação civil (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal). 2. Entretanto, o entendimento prevalecente nesta Corte é de que a revista visual de bolsas e demais pertences, de forma impessoal e indiscriminada, não constitui ato ilícito do empregador. Precedentes da SBDI-1. 3. No caso concreto, o acórdão do Tribunal Regional consignou que além da revista visual em bolsa e sacolas, houve também contato corporal por meio de toques na cintura do empregado, o que torna devida a indenização. Recurso de revista não conhecido.” (RR-96900-71.2012.5.13.0023, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 18/5/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 22/5/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA DIÁRIA EM PESSOAS, ROUPAS, BOLSAS E SACOLAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À EXCEÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA SBDI-1 DESTA CORTE. No presente caso, além da revista nos pertences do empregado, o acórdão regional assinala ‘a revista íntima diária realizada pela empresa... consistente no exame de roupas... caracterizadora de ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil do ente patronal’ (grifamos e destacamos). E, ao adotar o entendimento do IUJ que pacificou a matéria no âmbito do TRT, aduz que ‘...fere o princípio da proporcionalidade a revista em bolsa e pessoas quando se faz possível a utilização de outros meios menos gravosos ao direito à intimidade...’ (idem). Por essas razões o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou a



PROCESSO Nº TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

empresa ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$3.000,00. Em tais circunstâncias e reconhecido pela Corte Regional a invasão de intimidade e conseqüente direito ao ressarcimento pelo dano moral sofrido, não há falar em violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal. Os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-72400-67.2014.5.13.0023, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 13/5/2015, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 15/5/2015)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO FÍSICO CARACTERIZADO. DANO MORAL. PRECEDENTES. Dessumindo-se do acórdão Regional que o empregado era revistado diariamente, com toques no seu corpo, torna-se incontestável a existência de abuso de poder pela empresa e a invasão da esfera íntima do trabalhador, o que vai de encontro ao princípio da dignidade humana e ao direito à vida privada e à intimidade. Está claro nos autos que a revista, na forma como realizada pela empresa, configura inegável abuso do poder de fiscalização, constituindo ato ilícito, e gera dano de ordem moral para o empregado, estando o v. acórdão Regional em total sintonia com o art. 5º, V e X da CF/88 e com o art. 187 do Código Civil. Deve-se frisar que não se aplica aqui o entendimento da SDI-1 no sentido de que a simples revista visual de bolsas e sacolas não enseja reparação por dano moral, pois, conforme já destacado, o presente caso é mais grave, por envolver contato físico com o empregado. E nessa ordem de ideias, conclui-se, na verdade, que o v. acórdão, além de não violar os dispositivos invocados, dando o correto enquadramento jurídico à matéria debatida, está de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, conforme denotam recentes julgados, inclusive posteriores à decisão proferida pela SDI-1 no processo 162000-33.2013.5.13.0024. Não conheço do recurso de revista. **3.RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista desprovido dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Não conheço do recurso de revista.” (RR-214800-86.2013.5.13.0008, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, data de julgamento: 29/4/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 8/5/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. CONTATO FÍSICO. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior inclina-se no sentido de que a revista em objetos pessoais ‘bolsas e sacolas’ dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador à situação vexatória e não caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo e fiscalizador do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato.



PROCESSO Nº TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Entretanto, no presente caso, foi registrado pela egrégia Corte Regional que a revista praticada pela reclamada também envolvia contato físico, o que enseja a compensação por danos morais uma vez que expõe o empregado à situação humilhante e vexatória. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (AIRR-196900-45.2013.5.13.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 21/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA COM CONTATO CORPORAL. Hipótese em que a revista íntima obrigava os empregados a mostrarem seus pertences, notadamente mediante contato corporal, circunstâncias que constituem invasão de intimidade e conseqüente direito ao ressarcimento pelo dano moral sofrido. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-145600-89.2013.5.13.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 21/11/2014, grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DO EMPREGADO ENVOLVENDO CONTATO FÍSICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, V E X, DA LEI MAIOR NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. A teor das provas utilizadas como meio de convencimento do E. Tribunal a quo, a revista efetuada pela agravante não se limitava à inspeção visual de bolsas, sacolas e pertences, mas envolvia igualmente a determinação de abertura de blusas ou casacos e o toque físico dos seguranças da empresa, consistente na apalpação da cintura da empregada. Trata-se de fatos e provas do processo, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, à luz da Súmula 126, do C. TST. Nesse passo, se é certo que esta C. Corte Superior Trabalhista tem entendimento pacificado no sentido de que a mera inspeção visual de bolsas, pastas e sacolas, sem contato físico ou determinação de desnudamento, insere-se razoavelmente no âmbito do regular exercício do poder diretivo do empregador e não constitui causa de dano moral, é também inequívoco que se posiciona na direção de não tolerar procedimentos de revista que invadam abusivamente a intimidade do empregado, submetendo-o ao despimento de vestes ou ao opressivo contato corporal de prepostos ou seguranças da empresa. Precedentes. Incólume, pois, o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-237900-73.2013.5.13.0007, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, data de julgamento: 5/11/2014, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 7/11/2014)



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

No caso, o Regional concluiu, com base em depoimento de uma testemunha da reclamante, que havia revistas em jalecos dos empregados, quando eram abertos e os bolsos apalpados.

Nesse contexto, o procedimento adotado pela empresa configura prática de ilícito que enseja dano passível de reparação, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Desse modo, nota-se que a reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve a revista íntima, em atendimento ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973 (artigo 373, inciso I, do CPC de 2015).

Observa-se, ainda, que a divergência jurisprudencial transcrita às págs. 961-963 da revista é oriunda de Turma desta Corte, fonte sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, diante da ocorrência de ato ilícito, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais.

Não conheço.

5. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, às págs. 940-968, a reclamada pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Aponta violação do artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ressalta-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

“§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”
(grifou-se)

Na hipótese, verifica-se que a parte não indica, na petição do recurso de revista o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria referente ao *quantum* indenizatório, objeto de sua irresignação, como o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA



PROCESSO N° TST-RR-248-52.2013.5.15.0006

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015001352078F2AF.